



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.758/13

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pela **Sr. Vânia Silva de Souza Monteiro** contra atos do Prefeito do Município de Mari, **Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva**, no tocante à supostas irregularidades no pagamento de serviços de reforma de escolas municipais, sem o devido processo licitatório, bem como falta do recolhimento devido ao INSS das referidas obras, relativas ao exercício financeiro de 2013.

De acordo com a denúncia, houve a publicação no Jornal da União de Edital para a abertura de licitação para reforma das escolas, posteriormente ao pagamento realizado dessas despesas, demonstrando tentativa de burla à legislação. Segundo a denunciante, não foram recolhidas as contribuições devidas ao INSS sobre tais obras. E ainda que as reformas teriam sido realizadas sem o prévio procedimento licitatório, pois as obras estariam praticamente concluídas em 14.03.2013 (data da denúncia), porém o edital da Tomada de Preços nº 01/2013 foi publicado em 15.03.2013 (fls. 19 dos autos).

A Unidade Técnica, visando apurar os fatos denunciados, analisou a documentação e emitiu o Relatório Inicial de fls. 03/05, constatando o seguinte:

Com a finalidade de reunir todas as informações indispensáveis à apreciação do feito promoveu-se à oitiva da denunciante, a qual afirmou que as reformas teriam sido contratadas com pessoas físicas da comunidade (profissionais do ramo da construção civil), sem o recolhimento dos encargos trabalhistas e contribuições previdenciárias.

Questionados sobre os fatos denunciados, os representantes do Gestor responsável informaram que foi feito aditamento à Tomada de Preços nº 01/2013 por tempo indeterminado, sob a alegação de que teriam ocorrido informações e indagações dos licitantes com referência as planilhas de custos das obras. A esse respeito, registre-se que os autos que tratam da Tomada de Preços nº 01/2013 foram encontrados sem folhas numeradas e sem os documentos comprobatórios das indagações dos licitantes e do necessário parecer técnico do engenheiro (Documento TC nº 04150/14). Declararam a inexistência de despesa pública relacionada com a Tomada de Preços nº 01/2013. Em pesquisa ao SAGRES não foram localizados pagamentos relacionados com a Tomada de Preços em questão.

Na conclusão do Relatório da DICOP (Divisão de Controle de Obras Públicas), foi sugerida que a Divisão de Licitação se pronunciasse acerca do aditamento da Tomada de Preços nº 01/2013, supostamente por tempo indeterminado, da ausência de comprovação da motivação deste ato administrativo, bem como da abertura de novo procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 03/2013, com mesmo objeto da licitação questionada na presente denúncia.

A DILIC, por sua vez, no Relatório de fls. 07/09 afirmou que a documentação enviada para se analisar os procedimentos licitatórios Tomada de Preços nº 01/2013; 03/2013 e Convite nº 07/2013 era insuficiente e que se fazia necessário a instrução de acordo com a Resolução RN TC nº 02/2011.

Houve a citação do Gestor para encaminhar toda a documentação dos processos de licitação mencionados para as devidas análises. Entretanto, a Prefeitura de Mari informou que apenas a Tomada de Preços nº 01/2013 foi encaminhada ao TCE, informou também que essa tomada de preços foi adiada e depois cancelada. Informou que os demais processos não foram encaminhados em razão da busca e apreensão que foi realizada no município pela Operação “Papel Timbrado” realizada pelo Ministério Público, TCE-PB e CGU.

A Unidade Técnica (DILIC) se pronunciou no Relatório de fls. 105/107. Ao analisar a documentação enviada constatou que faltou encaminhar a publicação do cancelamento da Tomada de Preços nº 01/2013. E ainda, após a devolução dos demais processos licitatórios pelo Ministério Público que seja enviado ao TCE para conclusão da análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.758/13

Em seguida foram enviados ao TCE os processos de licitação faltosos, conforme fls. 110/2304 dos autos. A Auditoria, em novo pronunciamento, às fls. 2307/14, apontou algumas falhas nas licitações: Tomada de Preços nº 03/2013 e Convite nº 07/2013 e a necessidade do encaminhamento da comprovação da publicação do cancelamento da Tomada de Preços nº 01/2013.

Em novas citações, foram enviados documentos e esclarecimentos, conforme fls. 2320/5 e 2338/43, a Auditoria, nas análises de fls. 2333/5 e 2349/50, e após o envio da comprovação da publicação do cancelamento da Tomada de Preços nº 01/2013, conclui que foram sanadas todas as falhas e opinou pela REGULARIDADE da Tomada de Preços nº 03/2013 e do Convite nº 07/2013, bem como os contratos deles decorrentes

O processo não foi enviado ao Ministério Público junto ao TCE.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Membros da Egrégia **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- a) **Recebam a presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na IMPROCEDENTE;**
- c) **JULGUEM REGULARES** a Tomada de Preços nº 03/2013 e o Convite nº 07/2013, realizados pela Prefeitura Municipal de Mari/PB, bem como os Contratos deles decorrentes;
- d) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 05.758/13

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Mari/PB

Prefeito Responsável: Marcus Aurélio Martins de Paiva

Patrono/Procurador: Não consta

Denúncia contra atos do Prefeito no tocante à reforma de escolas municipais. Exercício 2013. Improcedente. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2.619/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05.758/13, que trata de denúncia formulada contra atos do Prefeito do Município de Mari, **Sr. Marcus Aurélio Martins de Paiva**, no tocante à supostas irregularidades no pagamento de serviços de reforma de escolas municipais, sem o devido processo licitatório, bem como falta do recolhimento devido ao INSS das referidas obras, relativas ao exercício financeiro de 2013, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. Receber a presente DENÚNCIA;
- II. Julgá-la IMPROCEDENTE;
- III. JULGAR **REGULARES** a Tomada de Preços nº 03/2013 e o Convite nº 07/2013, realizados pela Prefeitura Municipal de Mari/PB, bem como os Contratos deles decorrentes;
- IV. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 02 de julho de 2015.

Cons Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício Relator

Fui presente.

Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**
Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 2 de Julho de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO